

CURSO TÉCNICO MECÂNICA NAVAL

	DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)					
		1º (10º)	2º (11º)	3º (12º)	Total Disc.		
SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	50	50	50	50	50	300
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	50	50	50	50	50	300
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	50	50	50	50	50	300
CIENTÍFICA (4)	MATEMÁTICA	60	60	60	60	60	75
	FÍSICO-QUÍMICA	60	60	60	60	60	75
	GEOMETRIA DESCRIPTIVA			40	40		80
	MARINHARIA E NAVEGAÇÃO	140	140	80			360
	MÁQUINAS E INSTALAÇÕES PROPULSORAS	50	60	70	70	80	330
	MÁQUINAS E INSTALAÇÕES AUXILIARES			50	40	60	60
	NAVEGAÇÃO E SEGURANÇA MARÍTIMA	40	30	40	40		150
	ELECTRICIDADE	50	40				90
	DESENHO			40	40		80
	TECNOLOGIA MECÂNICA	40	30	30	30	30	160
	PRÁTICA OPCIONAL	70	50	60	100	100	550
	TOTAL HORAS ANO / CURSO		NIVEL 2	NIVEL 3		1940	3670

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 200/92**

de 18 de Março

O Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, prevê na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º que o Governo fixe, anualmente, por zonas, em Janeiro, através de portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ouvido o Ministro do Emprego e da Segurança Social, o preço de habitação por metro quadrado, indispensável ao cálculo do valor actualizado do fogo.

Igualmente se prevê nos artigos 6.º e 7.º daquele diploma que o Governo, através de portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, fixe a forma de cálculo do preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação social, bem como de aquisição de terrenos às autarquias locais em que se encontrem implantados empreendimentos do IGAPHE ou do IGFSS.

A Portaria n.º 232/91, de 21 de Março, definiu para o ano de 1991 os parâmetros e as fórmulas de cálculo indispensáveis à aplicação do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril.

Há que proceder, portanto, à actualização de alguns dos parâmetros definidos na referida portaria, para se aplicar em 1992.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É fixado, para vigorar em 1992, o *Pc* a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, consoante as zonas do País constantes do quadro anexo, em:

Zona I — 58 000\$ por metro quadrado da área útil;

Zona II — 50 500\$ por metro quadrado da área útil;

Zona III — 45 800\$ por metro quadrado da área útil.

2.º O preço de venda dos terrenos para programas de habitação social, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$Pv = p \times Cf \times Au \times Pc$$

em que:

p = variará entre 0,07 e 0,15, por forma directamente proporcional à percentagem de infra-estruturas executadas;

Cf = factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro. Tratando-se de áreas não habitacionais não incluídas nos fogos, este factor terá o valor 1,1, com excepção das áreas destinadas a comércio ou serviços, em que o *Cf* será fixado livremente;

Au = área útil, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quer para a parte habitacional, ex-

CURSO TÉCNICO DE TRANSPORTES MARÍTIMOS

	DISCIPLINAS	Cargas Horárias Semestrais						
		1º (10º)	2º (11º)	3º (12º)	4º	5º	6º	Total Disc.
SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	50	50	50	50	50	50	300
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	50	50	50	50	50	50	300
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	50	50	50	50	50	50	300
	EDUCAÇÃO FÍSICA	50	50	50	50	50	50	300
CIENTÍFICA (4)	MATEMÁTICA	50	50	50	50	50	50	300
	FÍSICO-QUÍMICA	50	50	50	50	50	50	300
	GEOMETRIA DESCRIPTIVA	50	50	50				150
	GEOGRAFIA				50	50	50	150
	ELECTRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES				60	60	60	180
	INFORMÁTICA				40	40	40	120
	MÁQUINAS E INSTALAÇÕES	60	80	80				240
	NAVEGAÇÃO				40	60	60	160
	SEGURANÇA MARÍTIMA	40	40	40	20	20	20	180
	TECNOLOGIA MARÍTIMA	80	80	80	80	80	80	480
	PRÁTICAS	100	100	100	60	40	40	440
	TOTAL HORAS SEMESTRE / CURSO	650	650	650	650	650	650	3900

cluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

$Pc = 62\,700\$$ por metro quadrado de área útil para vigorar em 1992.

3.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, o preço a pagar pelo IGAPHE ou pelo IGFSS é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$Pv = p \times Cf \times Cc \times Au \times Pc (1 - 0,85 Vt)$$

em que:

$p = 0,07$, quando as despesas com infra-estruturas não tenham sido suportadas pelas autarquias;

$0,11$, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido parcialmente suportadas pelas autarquias;

$0,15$, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido exclusivamente suportadas pelas autarquias;

Cf = factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro. Tratando-se de áreas não habitacionais não incluídas nos fogos, este factor terá o valor 1,1;

$Cc = 0,68$;

Au = área útil, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quer para a parte habitacional, quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

Pc = preço de habitação por metro quadrado de área útil: a determinar nos termos do n.º 1 da presente portaria;

Vt = determinável nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1992.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Quadro anexo à Portaria n.º 200/92

Zonas do País a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 200/92

Zona I:

Concelhos sede de distrito.

Concelhos de Amadora, Oeiras, Loures, Cascais, Sintra, Vila Franca de Xira, Matosinhos, Gondomar, Vila Nova de Gaia, Valongo, Maia, Vila do Conde, Póvoa de Varzim, Almada, Barreiro, Seixal, Moita e Montijo.

Zona II — Concelhos de Torres Vedras, Alenquer, Santiago do Cacém, Sines, Espinho, Ilhavo, São João da Madeira, Guimarães, Covilhã, Figueira da Foz, Lagos, Olhão, Loulé, Albufeira, Vila Real de Santo António, Portimão, Caldas da Rainha, Peniche, Elvas, Entroncamento, Torres Novas, Tomar, Chaves, Peso da Régua, Sesimbra, Palmela, Silves, Abrantes e Estremoz.

Zona III — Restantes concelhos do continente.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional das Finanças e Planeamento

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/92/A

Em execução do disposto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/92/A, de 28 de Fevereiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1992, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1992.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Todos os serviços públicos regionais, dotados ou não de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º

Controlo das despesas

1 — O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a optimizar a gestão orçamental e a obter, consequentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

2 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, compete à Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, no âmbito dos poderes que detém, quanto à liquidação das despesas orçamentais e quanto à autorização do respectivo pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das mesmas.

Artigo 4.º

Utilização das dotações

1 — Na execução dos seus orçamentos para 1992, os organismos e serviços regionais, autónomos ou não, e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os direitos dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

3 — Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas a inscrever no orçamento de despesas do